



# DIÁRIO OFICIAL MACAÍBA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACAÍBA - INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1921/2018

ANO II – Nº 0179 - Macaíba-RN, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019

## PODER EXECUTIVO

FERNANDO CUNHA LIMA BEZERRA – Prefeito Municipal

AURI ALAÉCIO SIMPLÍCIO – Vice-Prefeito

## ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO

### CONVOCAÇÃO

#### CONVOCAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Macaíba, através da Secretaria Municipal de Educação (SME), convoca os candidatos aprovados no Processo Seletivo Simplificado 001/2007, a se fazerem presentes a SME das 08h30min às 13h, portando todos os documentos exigidos no edital 001/2017.

Conforme Item 12.4 o(a) candidato(a) convocado(a) desta Seleção Pública Simplificada que não atender, o prazo de 48hrs a partir da data de publicação desta convocação, será considerado(a) desistente, sendo automaticamente excluído do processo de seleção, informações (84) 3271-6582. Segue relacionados abaixo:

#### Língua Portuguesa – 23ª Chamada

Nº da Inscrição	Nome do Candidato	Classificação
869	Manuely Vitória de Souza Freire Xavier	28º

#### Ciências – 13ª Chamada

Nº da Inscrição	Nome do Candidato	Classificação
811	Clívio Marques da Rocha Dias	15º

#### História – 06ª Chamada

Nº da Inscrição	Nome do Candidato	Classificação
623	Michelle Pascoal Maia	6º
88	Rusinete do Nascimento Barreto	7º

#### Educação Física – 20ª Chamada

Nº da Inscrição	Nome do Candidato	Classificação
583	Sérgio Moreira do Nascimento	34º

#### Geografia – 06ª Chamada

Nº da Inscrição	Nome do Candidato	Classificação
1907	Raimundo Paulo de Medeiros	6º

Domingos Sávio Silva de Oliveira  
Secretário de Educação

### DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2019  
ASSUNTO: POSSÍVEIS FALHAS DURANTE A FASE INICIAL DO CONCURSO

INTERESSADO: INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICA – PRIVADA.

#### DECISÃO

O Secretário Municipal Interino de Administração e Finanças, no uso de suas atribuições, torna público o seguinte:

Considerando que foi instituída uma Comissão para apurar possíveis falhas durante a fase inicial do Concurso Público.

Considerando que após a realização dos trabalhos propostos o Colegiado apresentou o seu relatório conclusivo.

Considerando que restou comprovada a responsabilidade da empresa INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICA – PRIVADA, no tocante as falhas ocorridas durante a fase inicial do concurso, no que concerne a geração de boletos para adimplimento das taxas de inscrição, como também, no processamento dos pedidos de isenção das referidas taxas;

Considerando que continuar com a prestação dos serviços da empresa, hoje suspenso temporariamente, poderá ensejar na aplicação de sanções preconizadas na Lei de Improbidade Administrativa em desfavor dos agentes públicos da Prefeitura de Macaíba; Considerando os argumentos trazidos pela Defensoria Pública Estadual na Recomendação nº 001/2019 endereçado ao Município que orienta a contratação de uma nova banca para conduzir o concurso. Considerando, por fim, que a Administração Pública tem o poder-dever de zelar pela aplicação dos recursos públicos.

DECIDE por acatar, na íntegra, o RELATÓRIO FINAL apresentado pela Comissão que apurou as falhas na execução da fase inicial do Concurso Público do Município de Macaíba/RN, o qual foi concluído nos seguintes termos:

A) A IMEDIATA RESCISÃO DO CONTRATO MANTIDO ENTRE O MUNICÍPIO E O INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICA-PRIVADA, QUE TEM COMO OBJETO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CONSULTORIA, ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS, ORIUNDO DA CONCORRÊNCIA Nº 001/2016.

B) APLICAR À EMPRESA INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICA – PRIVADA, SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE 1 (HUM) ANO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN.

C) RETOMADA DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA ELEGER UMA NOVA EMPRESA PARA CONDUZIR O CONCURSO, DEVENDO SER OBSERVADA AS QUALIDADES TÉCNICAS DA ENTIDADE, A FIM DE QUE FATOS DE IGUAL NATUREZA NÃO TORNEM A OCORRER.

Que sejam adotadas as medidas necessárias cabíveis para o fiel cumprimento das medidas aqui determinadas.

Macaíba – RN, 14 de fevereiro de 2017.

Telmo Guerra da Fonseca  
Secretário Interino de Administração e Finanças

### DRCRETO

DECRETO Nº 1.881/2019.

DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS A SEREM TOMADOS PARA CUMPRIR A ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS NOS CONTRATOS REALIZADOS, ATRAVÉS DE LICITAÇÃO, DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACAÍBA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as normas de Direito Financeiro constantes na Lei nº 4.320/64;

CONSIDERANDO as normas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5º, 40, inciso XIV, alínea “a” e § 3º, 92, 113 e 115, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 9º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e nos arts. 37, 62, 63, 64 e 65 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, impõe a cada Unidade da Administração Pública, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, a obediência, para cada fonte diferenciada de recursos, da estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades;

CONSIDERANDO o direito fundamental de acesso a informações, regulado pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a ser assegurado no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO a necessidade do município de Macaíba de regulamentar adequando-se às regras estabelecidas pelo TCE - Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, mais precisamente, por intermédio da Resolução nº 032/2016-TCE e suas alterações, que dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos firmados no âmbito das unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte; e

CONSIDERANDO que o descumprimento da estrita ordem cronológica das exigibilidades dos pagamentos pela Administração Pública, nos exatos termos da lei, constitui ato ilícito, a revelar violação aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da probidade administrativa.

#### DECRETA:

Art. 1º - Os Órgãos da Administração Direta, as Secretarias Gestoras, Entidades Autárquicas e Fundacionais, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e, inclusive, os Fundos Especiais, obedecerão, procedimentos, rotinas, deveres e responsabilidades para a adequada observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos realizados, através de licitação, dispensa ou inexigibilidade, no âmbito das Unidades Gestoras da Prefeitura de Macaíba contidas neste Decreto:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 2º. É necessário a instituição de procedimentos, rotinas, deveres e responsabilidades para a adequada observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos realizados, através de licitação, dispensa ou inexigibilidade, no âmbito das Unidades Gestoras da Prefeitura de Macaíba.

Art. 3º. Para efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I – Unidade Gestora: a unidade orçamentária ou administrativa investida de poder para gerir créditos orçamentários e/ou recursos financeiros, de modo a compreender em nosso município:

- a) A Prefeitura Municipal de Macaíba;
- b) O Fundo Municipal de Assistência Social;
- c) O Fundo Municipal de Saúde;
- d) As Secretarias desconcentradas:
- d.1) Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo;
- d.2) Secretaria Municipal de Infra Estrutura;
- d.3) Secretaria Municipal de Educação; e
- e) O Instituto de Previdência dos Servidores de Macaíba.

§ 1º. As demais Secretarias Municipais estão vinculadas a Unidade Gestora Prefeitura Municipal de Macaíba-Gabinete do Prefeito.

§ 2º. Para efeito deste Decreto, considerar a Ordem Cronológica de pagamento por Unidade Gestora separadamente.

II - obrigação de natureza contratual e onerosa: toda e qualquer obrigação financeira assumida pela Administração Pública junto a fornecedor, locatário, prestador de serviços ou responsável pela execução de obras;

III - recursos vinculados: os recursos provenientes de contratos de empréstimo ou de financiamento, de convênios, de emissão de títulos ou de qualquer outra forma de obtenção de recursos que exija aplicação vinculada à finalidade específica;

IV - recursos ordinários: os recursos oriundos de receita própria, de transferências ou de outros meios para os quais não se ache vinculada especificamente sua aplicação;

V - credor: todo fornecedor, locatário, prestador de serviços ou responsável pela execução de obras cujo adimplemento de obrigação contratual mantida com a Administração Pública seja objeto de certificação por parte desta;

VI - autuação: é o ato administrativo no qual a administração inicia a fase de liquidação da despesa através de registro em protocolo; e

VII - adimplemento: é a condição que o credor atinge após a administração constatar a regularidade da origem, o objeto e a importância que deve ser paga bem como a identificação deste, representado pelo ato administrativo da liquidação.

Art. 4º. As Unidades Gestoras manterão listas consolidadas de credores, classificadas por fonte de recursos e organizadas pela ordem cronológica de antiguidade dos referidos créditos, estabelecida, esta, mediante a data da liquidação.

§ 1º. Os credores de obrigações custeadas com recursos legalmente vinculados serão ordenados em listas próprias para cada convênio, contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra origem específica do recurso, cuja obtenção exija vinculação a finalidade específica.

§ 2º. Os credores de obrigações de baixo valor serão ordenados, separadamente, por fonte diferenciada de recursos, em lista classificatória especial de pequenos valores.

§ 3º. Consideram-se de baixo valor as obrigações decorrentes de contratos de fornecimento de bens e serviços cujo valor contratado, correspondente a todas as parcelas previstas ou estimadas, não ultrapassem o limite do inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 4º. Os contratos de obras e serviços de engenharia são regidos pelo disposto no caput deste artigo.

#### CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO DA DESPESA

Art. 5º. A definição da ordem cronológica das exigibilidades para pagamento das despesas iniciar-se-á com a entrega da documentação fiscal no protocolo (autuação), pelo fornecedor, prestador de serviços ou responsável pela execução de obras nas respectivas Unidades Gestoras. A ordem cronológica será finalmente determinada a partir da data da liquidação (adimplemento).

§ 1º. O tramite entre a autuação e a liquidação deverá ser concluída no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos.

§ 2º. A autuação deverá ser realizada pelas Unidades Gestoras competentes e a correspondente documentação encaminhada aos responsáveis pelos atos que compõem a fase da liquidação, a saber:

- I – Fiscal do contrato - para proceder a conferência da regularidade das condições e especificidades dos bens e/ou serviços prestados pelo fornecedor em conformidade com as condições da contratação e consequente emissão do termo de recebimento definitivo do objeto;
- II – Encarregados dos almoxarifados – para proceder a conferência das mercadorias entregues no que diz respeito a quantidade, unidade, peso, marca, embalagem, validade e demais especificações constantes na nota fiscal;
- III – Chefe do setor de compras – para proceder a conferência da regularidade da documentação fiscal;
- IV – Chefe do setor de patrimônio - para proceder aos registros dos bens duráveis, quando for o caso, para os quais emitirá guias de tombamento; e
- V – Chefe do setor contábil – para proceder ao registro da competente liquidação.
- VI – Os agentes acima indicados deverão observar, complementarmente, o disposto na Instrução Normativa nº 01/2019-CGM, no que couber.

Art. 6º. Após a liquidação da despesa, o processo será remetido ao setor financeiro de cada Unidade Gestora para fins de pagamento.

Art. 7º. Constatada qualquer pendência em relação à documentação fiscal, à prestação do serviço, à realização da obra, à entrega do bem ou de parcela de um fornecedor, interromper-se-ão os prazos oponíveis aos órgãos gestores exclusivamente em relação a este, sem prejuízo do prosseguimento das liquidações e pagamentos aos demais fornecedores, prestadores de serviços ou responsáveis pela execução de obras posicionados em ordem cronológica das exigibilidades.

Parágrafo Único - O fornecedor será reposicionado na lista classificatória a partir da regularização das falhas e/ou, caso seja necessário, da emissão de novo documento fiscal, momento em que será reiniciada a contagem do prazo de liquidação oponível à unidade administrativa contratante.

Art. 8º. O prazo previsto no parágrafo primeiro do art. 5º será controlado pela Secretaria de Administração e Finanças do Órgão que acompanhará o andamento dos “créditos empenhados autuados”.

Parágrafo Único - Cabe à Secretaria de Administração e Finanças emitir alerta ao gestor da despesa se, após 10 (dez) dias da autuação da documentação de cobrança, esta não tiver sido remetida para liquidação, ressalvadas as situações previstas no artigo anterior.

Art. 9º. Esgotado o prazo previsto no parágrafo primeiro do art. 5º,

sem a correspondente liquidação da despesa, em virtude de mora exclusiva da Administração Pública, esta terá prioridade sobre todas as demais, ficando sobrestada qualquer outra liquidação custeada pela mesma fonte de recursos.

#### CAPÍTULO III DOS PAGAMENTOS EM ORDEM CRONOLÓGICA DAS EXIGIBILIDADES

Art. 10º. No âmbito de cada Unidade Gestora, os pagamentos deverão respeitar a ordem cronológica das exigibilidades, considerando cada fonte diferenciada de recursos, sendo que, no caso de recursos vinculados, cada contrato de empréstimo, convênio ou outra origem de recursos será uma fonte.

Parágrafo Único – Consideram-se, também, como da mesma fonte de recursos vinculados ao contrato de empréstimo, de convênio ou outra origem, os valores adicionados a qualquer um desses tipos de ingressos, a título de contrapartida ou assunção de responsabilidades financeiras compartilhadas.

Art. 11. Os pagamentos das despesas serão realizados pelos setores financeiros de cada Unidade Gestora, sendo a Secretaria Municipal de Administração e Finanças a encarregada pelas da Prefeitura de Macaíba, os quais ficarão condicionados a emissão da ordem de pagamento de que trata o art. 64 da Lei Federal No. 4.320/64, respeitados os prazos previstos neste Decreto.

§ 1º. O pagamento da despesa deverá ser realizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da emissão da Nota de Liquidação, conforme disposto no art. 40, XIV, “a” da Lei Nacional 8.666/93.

§ 2º. Ficam justificados o não pagamento no prazo previsto no parágrafo anterior nas hipóteses em que ocorrer a insuficiência financeira da fonte pagadora, conforme inteligência da letra “b” do inciso XIV do art. 40 da Lei Nacional No. 8.666/93.

§ 3º. Poderá ser justificada ainda a não efetivação do pagamento no prazo previsto no § 1º. deste artigo, nos casos que as datas de quitação coincidirem com o período de substituição de titulares da conta bancária da fonte pagadora afetada, até que a instituição bancária libere a movimentação através desses.

§ 4º. O fornecedor que, por razões particulares, não dispor de conta bancária para receber o pagamento através de transferência eletrônica, prevista na legislação para os casos de quitação com recursos federais, este deverá renunciar a classificação da ordem cronológica até que seja sanada essa condição, devendo retornar para a ordem na data em que o referido fornecedor apresentar o documento comprobatório de seus dados bancários.

§ 5º. Esgotado o prazo previsto no parágrafo primeiro deste artigo, sem o correspondente pagamento da despesa, este terá prioridade sobre todos os demais, ficando sobrestado qualquer outro pagamento, custeado pela mesma fonte de recursos, até a devida quitação, excetuadas as situações previstas neste artigo e no § 2º do art. 11 deste decreto.

#### CAPÍTULO IV DA ADMISSIBILIDADE DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DOS PAGAMENTOS

Art. 12. A preterição da ordem cronológica de pagamentos somente será admitida em caso de:

- I - grave perturbação da ordem;
- II - estado de emergência;
- III - calamidade pública;
- IV - decisão judicial;
- V - decisão do Tribunal de Contas que determine a suspensão de pagamento; e
- VI - relevante interesse público, mediante deliberação expressa e fundamentada do ordenador da despesa.

§ 1º. As situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo devem ser previamente justificadas por meio de ato emanado da autoridade competente.

§ 2º. O pagamento em desacordo com a ordem cronológica será precedido de justificativa elaborada pelo ordenador de despesas, a qual será publicada no Diário Oficial do Município de Macaíba.

#### CAPÍTULO V DOS RESTOS A PAGAR

Art. 13. A cada início de exercício financeiro, será conferido novo prazo de 15 (quinze) dias, para o pagamento dos “Restos a Pagar Processados”, contados da data fixada para abertura do sistema orçamentário, financeiro do município em ato que será publicado no Diário Oficial do Município de Macaíba.

§ 1º. Para fins de cumprimento da ordem cronológica de pagamento, as despesas inscritas como restos a pagar processados terão prioridade de pagamento sobre as despesas do exercício em curso.

§ 2º. As despesas registradas em Restos a Pagar não Processados terão como marco inicial da ordem cronológica para pagamento a emissão da Nota de Liquidação, conforme previsto no Parágrafo Primeiro do art. 11.

§ 3º. O disposto no “caput” aplicar-se-á aos Restos a Pagar inscritos a partir do exercício financeiro anterior, restando ao município de Macaíba o dever de estabelecimento de cronograma de pagamento para as suas dívidas contraiadas ao longo dos exercícios anteriores, respeitados o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932.

#### CAPÍTULO VI DA DESOBRIGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Art. 14. Não se sujeitarão às disposições deste decreto os pagamentos decorrentes de:

I - suprimento de fundos, assim consideradas as despesas realizadas em regime de adiantamento, nos termos do art. 68 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com operacionalização pautada em dispositivos da Lei Estadual nº 4.041, de 17 de dezembro de 1971;

II - remuneração e demais verbas devidas a agentes públicos, incluídos nesses, os que prestam serviços pessoais diretamente na UPA-Unidade de Pronto Atendimento, cumprindo carga horária na mesma. Incluem-se neste inciso, também, as despesas de natureza indenizatória, a exemplo de diárias, ajudas de custo, auxílios, estágio, vale-transporte dentre outras;

III - contratações com concessionárias públicas de energia elétrica, água e esgotos, telefonia fixa e móvel, Imprensa Oficial, Internet e serviço postal (correios);

IV - obrigações tributárias;

V - transferência de recursos para atender convênios firmados com entidades de interesse público; e

VI - outras despesas que não sejam regidas pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

#### CAPÍTULO VII DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Art. 15. Os procedimentos adotados em cumprimento a este Decreto devem ser disponibilizados, em link específico, no Portal da Transparência do Poder Executivo deste município, até o décimo dia de cada mês, contendo as seguintes informações:

- I - número do correspondente processo administrativo;
- II - identificação acerca do contrato administrativo objeto de pagamento;
- III - identificação do procedimento licitatório em que se fundou o contrato;
- IV - data de vencimento da obrigação a ser paga;
- V - identificação da parcela, quando não se tratar de pagamento único;
- VI - número do documento de cobrança, assim como data do protocolo do mesmo;
- VII - data da emissão do “Atesto”;
- VIII - valor da liquidação;
- IX - data do efetivo pagamento;
- X - valor efetivamente pago;
- XI - nome e número do CPF/CNPJ do credor;
- XII - nome e número do CPF do ordenador de despesas responsável pelo pagamento; e
- XIII - indicação da existência de justificativa e de sua publicação, em caso de quebra da ordem cronológica.

#### CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os efeitos deste Decreto estender-se-ão a todos os casos em que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplica-se subsidiariamente.

Art. 17. Cabe a Secretaria Municipal de Administração e Finanças esclarecer quaisquer dúvidas e informar, oficialmente, às demais Unidades envolvidas sobre o procedimento a ser adotado nos casos não previstos neste Decreto.

Art. 18. O descumprimento das regras deste Decreto sujeita os responsáveis às sanções previstas em Lei, a exemplo da pena aplicável para o cometimento do crime previsto na parte final do art. 92, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macaíba – RN, 14 de Fevereiro de 2019.

Fernando Cunha Lima Bezerra  
Prefeito Municipal

## EXTRATOS

### EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

No Extrato de Dispensa, publicado no Diário Oficial do Município (ANO II Nº 0178 – Macaíba-RN, quarta-feira, 13 de fevereiro de 2019, na página: 1, CONTRATANTE: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Macaíba - Macaíba Prev; CONTRATADA: Caixa Econômica Federal; ONDE SE LÊ: Autoridade Responsável: Katyanne Layse Oliveira de Sousa - Diretora Presidente Interina. LEIA-SE: Autoridade Responsável: Katyanne Layse Oliveira de Sousa - Diretora Presidente.

## PORTARIA

PORTARIA Nº 66/2019

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA, Estado do Rio Grande Norte, conjuntamente com a Diretora Presidente do MacaíbaPREV, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei.

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 39 da Lei Municipal 1.695/2014.

CONSIDERANDO os poderes atribuídos no art. 61, VII, da Lei Or-

gânica do Município de Macaíba/RN e tendo em vista o que consta no processo nº 7/2019 e protocolo nº 925/2019.

## RESOLVE:

Art. 1º Conceder o benefício previdenciário de Auxílio Doença à servidora efetiva CÉLIA MARIA DA COSTA, matrícula nº 000086-1, ocupante do cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, pelo período de 12/02/2019 a 27/04/2019, com valor correspondente à sua última remuneração de contribuição composta pelas seguintes verbas: Salário Base e Adicional por tempo de serviço.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 13 de fevereiro de 2019.

Macaíba – RN, 13 de fevereiro de 2019.

Fernando Cunha Lima Bezerra  
Prefeito Municipal

Katyanne Layse Oliveira de Sousa  
Diretora Presidente do Macaibaprev

## EXPEDIENTE

**O Diário Oficial Eletrônico do Município de Macaíba**  
(Lei Nº 1921/2018) é uma publicação da Prefeitura Municipal de Macaíba  
Site: [www.prefeiturademacaiba.com.br](http://www.prefeiturademacaiba.com.br)

**Jornalista responsável:**  
Sérgio Silva do Nascimento Reg. Prof. 001777-RN

**Edição, Diagramação e Distribuição:**  
ASSECOM - Assessoria de Comunicação de Macaíba  
Email: [assecom@prefeiturademacaiba.com.br](mailto:assecom@prefeiturademacaiba.com.br)

## NESTA EDIÇÃO NÃO HOUVE ATOS OFICIAIS DO PODER LEGISLATIVO

## PODER LEGISLATIVO

Gelson Lima da Costa Neto

**Presidente**

Silvan de Freitas Bezerra

**Vice-Presidente**

Antônio França Sobrinho

**1º Secretário**

Maria do Socorro de Araújo Carvalho

**2º Secretário**

Ana Catarina Silva Borges Derio

Denilson Costa Gadelha

Edivaldo Emídio da Silva Júnior

Edma de Araújo Dantas Maia

Igor Augusto Fernandes Targino

Ismarleide Fernandes Duarte

João Maria de Medeiros

José da Cunha Bezerra Macedo

José França Soares Neto

Marijara Luz Ribeiro Chaves

Rita de Cássia de Oliveira Pereira

.....

## PODER JUDICIÁRIO

**1ª Vara Cível da Comarca de Macaíba/RN**

Dra. Luíza Cavalcante Passos Frye

Peixoto

Secretaria 3271-3253

**2ª Vara da Família da Comarca de****Macaíba/RN**

Dra. Viviane Xavier Ubarana

Secretaria 3271-3797

**Vara Criminal**

Dr. Felipe Luiz Machado Barros

Secretaria 3271-5074

**Juizado Especial Cível e Criminal**

Dra. Lilian Rejane da Silva

Secretaria 3271-5076

**MINISTÉRIO PÚBLICO****1ª Promotoria**

Dra. Patrícia Albino Galvão Pontes

3271-6841

**2ª Promotoria**

Dr. Morton Luiz Faria de Medeiros

**3ª Promotoria**

Dra. Rachel Medeiros Germano

**4ª Promotoria**

Dra. Danielle de Carvalho Fernandes

[www.macaiba.rn.gov.br](http://www.macaiba.rn.gov.br)